



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VETO Nº 1, de 19 de abril de 2013

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 11/2013 (Autógrafo nº 31/2013), que **“altera a legislação que institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo - FAPES”**, por contrariar o ordenamento jurídico brasileiro, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão objetiva alterar os artigos 15 e 20 da Lei nº 1.840, de 14 de novembro de 2001, que trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Toledo, referentes ao Gestor e ao Conselho de Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

Pois bem. Antes de expor-se as razões específicas do presente Veto, faz-se necessário efetuar breve retrospecto histórico acerca do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Toledo:

a) em 1992, através da Lei nº 1.728, instituiu-se o sistema próprio de previdência dos servidores municipais, mediante a criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões, com o objetivo de custear os benefícios de aposentadoria dos servidores municipais e de pensão aos seus dependentes, Fundo esse que foi extinto pela Lei nº 1.784/1995;

b) pela Lei nº 1.840/2001, foi instituído – *diga-se, melhor, reinstituído* – o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), alterada pela Lei nº 1.845/2002;

c) em 2002, foi editada nova Lei – a de nº 1.858, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2003 –, tratando inteiramente da matéria pertinente às aposentadorias e pensões dos servidores municipais, assim como dispendo sobre o FAPES. Por essa Lei, portanto, efetuou-se uma reestruturação do sistema previdenciário do Município (*observe-se que as questões compreendidas pela proposta ora vetada estão previstas nos artigos 31 e 36 dessa nova Lei*);

d) em 2004, pela Lei nº 1.882, houve nova e completa reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Toledo, para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 41/2003. (*Nessa Lei, as matérias objeto da proposta ora vetada são tratadas nos artigos 74 e 79*). A Lei nº 1.882 teve alterações procedidas pela Lei nº 1.909/2005;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

e) em 2006, pela Lei nº 1.929, o regime próprio de previdência social do Município de Toledo e a respectiva entidade de previdência foram mais uma vez reestruturados inteiramente, para adequação ao ordenamento constitucional e legal vigente, em especial à Lei Federal nº 10.887/2004 e à Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo sido efetuadas algumas modificações pela Lei nº 2.067/2011.

Essa última legislação, vigente até o presente, que abrangeu toda a matéria pertinente ao regime próprio de previdência e ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores municipais de Toledo (FAPES), também modificou toda a sistemática e a estrutura administrativa e de gestão do referido Fundo. Senão vejamos:

O artigo 9º da Lei nº 1.929/2006 estabeleceu que a Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, dirigida por um Coordenador, ocupante de cargo em comissão de Símbolo CC-2 (§ 3º), passou a ser a unidade responsável pela operacionalização e administração do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio, em conjunto com a Secretaria de Recursos Humanos do Município.

O parágrafo único de seu artigo 10 sujeitou a Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV ao acompanhamento e à fiscalização de um **Conselho de Administração** e de um **Conselho Fiscal**.

O Conselho de Administração, como órgão superior de deliberação colegiada do regime próprio de previdência, também teve sua reestruturação, composição e atribuições definidas nos artigos 13 a 16 daquela Lei. Enfatize-se que a sua composição, atualmente, é a seguinte (art. 13): *três representantes do Governo Municipal, com seus respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo; e três representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo dois representantes dos segurados em atividade e um representante dos segurados aposentados e beneficiários, eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento.*

Por outro lado, a criação, a composição e a estruturação do Conselho Fiscal foram tratadas nos artigos 17 e 18 da referida Lei.

Por essa última Lei (1.929/2006), modificada pela de nº 2.067/2011), o Fundo de Aposentadorias e Pensões (FAPES) passou a ser o órgão de natureza orçamentária e contábil do regime, cabendo a sua gestão e administração, conforme acima já mencionado, à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, este, sim, acompanhado e fiscalizado pelos Conselhos de Administração e Fiscal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, modificado pela Lei nº 12.376/2010), estabelece, no § 1º de seu artigo 2º:

“Art. 2º – ...

§ 1º – A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (grifou-se)

Maria Helena Diniz, ao tratar da vigência da norma de direito no tempo e no espaço, assim se manifesta, na obra **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. I, 26ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, páginas 99 e 100:

“A revogação é gênero, que contém duas espécies: a ab-rogação e a derrogação. **A ab-rogação é a supressão total da norma anterior**, e a derrogação torna sem efeito uma parte da norma. Logo, se derogada, a norma não sai de circulação jurídica, pois somente os dispositivos atingidos é que perdem a obrigatoriedade.

A revogação pode ser, ainda, expressa ou tácita. Será *expressa* quando o elaborador da norma declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar. (...) **Será tácita quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior**.” (grifou-se)

Conforme demonstrado pela evolução legislativa acima apresentada, o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais instituído pela Lei nº 1.840/2001 foi reestruturado, na sua totalidade, por diversas vezes, consoante Leis nºs 1.858/2002, 1.882/2004 e 1.929/2006, reestruturação esta não apenas relacionada aos benefícios, mas, principalmente, à estrutura e à sistemática de sua gestão e administração.

Ademais, segundo o que se extrai dos artigos 9º **usque** 18 da Lei nº 1.929/2006, a estrutura administrativa do regime de previdência atualmente vigente é totalmente incompatível com a prevista na Lei nº 1.840/2001.

De tal forma, diante do que estabelece o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, acima transcrito, e segundo o posicionamento da doutrina, fica demonstrado que **a Lei nº 1.840/2001 encontra-se ab-rogada tacitamente, não só pelo fato de a matéria nela versada ter sido tratada inteiramente por legislação posterior, mas, também, por ser**



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

incompatível com as disposições legais atualmente vigentes e aplicáveis ao regime próprio de previdência dos servidores municipais.

Consequentemente, os artigos 15 e 20 da Lei nº 1.840/2001, que tratam, respectivamente, da gestão do FAPES e da composição do Conselho de Administração, definido à época como órgão de supervisão geral do Fundo, não mais subsistem, pois que também ab-rogados, ainda que tacitamente, não podendo, por conseguinte, promover-se a sua modificação, conforme objetiva a proposta que ora se veta.

Disso resulta que eventual sanção do projeto de lei em questão originaria uma norma totalmente ineficaz, pois não teria o condão de repristinar a Lei nº 1.840/2001, e representaria embaraço ao normal funcionamento do sistema.

Assim, demonstrado está que o Projeto de Lei nº 11/2013 (Autógrafo nº 31/2013), ao prever a alteração de dispositivos legais não mais vigentes, contraria o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 11/2013 (Autógrafo nº 31/2013), manifestamos-lhes, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, os protestos de nosso profundo respeito.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADRIANO REMONTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ